

# EM BUSCA DE UM STANDARD PROBATÓRIO PARA O TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY) NO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUCIONAL: TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS E CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO À LUZ DO DIREITO COMPARADO

IN SEARCH OF A STANDARD OF PROOF FOR HEARSAY  
TESTIMONY WITHIN CONSTITUTIONAL DUE PROCESS:  
ESSENTIAL TERMINOLOGY AND EVALUATION  
CRITERIA IN LIGHT OF COMPARATIVE LAW

EN BUSCA DE UN ESTÁNDAR PROBATORIO PARA EL  
TESTIMONIO INDIRECTO (HEARSAY TESTIMONY)  
EN EL DEBIDO PROCESO CONSTITUCIONAL:  
TERMINOLOGÍAS ESENCIALES Y CRITERIOS DE  
VALORACIÓN A LA LUZ DEL DERECHO COMPARADO

## SUMÁRIO:

Introdução; 2. Testemunho indireto: fundamentos, terminologias e critérios; 2.1 Admissibilidade probatória do testemunho direto: uma questão superada; 2.2 Testemunho indireto *lato sensu*, *hearsay testimony* como prova indireta e testemunho indireto *stricto sensu* (testemunho de ouvir dizer): distinção terminológicas à luz do direito comparado; 2.3 Análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: avanços e equívocos; 2.4 Critérios de valoração e *standard* probatório do testemunho indireto à luz de um devido processo legal constitucional: uma questão superável; Considerações finais; Referências.

Como citar este artigo:  
NASCIMENTO,  
Danilo, CASTRO,  
João Pedro. Em busca  
de um standard  
probatório para um  
testemunho indireto  
(hearsay testimony)  
no devido processo  
legal constitucional:  
terminologias  
essenciais e critérios  
de valoração à luz do  
direito comparado.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 43 2024,  
p. 201-232

Data da submissão:  
24/09/2024

Data da aprovação:  
10/12/2024

1. Universidade Federal do Acre - Brasil
2. Universidade Federal do Acre - Brasil

**RESUMO:**

O artigo se propõe à análise da formulação de um *standard* probatório do testemunho indireto (*hearsay testimony*) em consonância com os princípios constitucionais estruturantes de um devido processo legal. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e de abordagem qualitativa, utilizando-se dos métodos indutivo e comparativo. Ante a ausência de regulamentação legislativa do tema e a inexistência de critérios jurisprudenciais uniformes sobre o assunto no Brasil, o estudo justifica-se pela necessidade de otimização do testemunho indireto pelos mecanismos processuais já existentes em conformidade com as garantias do contraditório e da ampla defesa. A análise do instituto no direito comparado, especialmente dos critérios de valoração probatória estipulados em outros países, visa replicar um modelo semelhante na atividade persecutória do sistema de justiça brasileiro, com argumentos que situam a admissibilidade probatória do testemunho indireto como questão superada, como o tratamento legal monolítico, e não modalizado, que o Código de Processo Penal confere à prova testemunhal. Estruturam-se, outrossim, terminologias essenciais à compreensão do testemunho indireto *lato sensu*, de *hearsay testimony* como prova indireta e do testemunho indireto *stricto sensu* (testemunho de “ouvir dizer”), distinções terminológicas à luz do direito comparado, para definir critérios de valoração e estabelecer um *standard* probatório próprio para o instituto. Conclui-se pela importância de uma discussão doutrinária mais aprofundada no Brasil, através do direito comparado anglo-galês, estadunidense, italiano, espanhol e português, que contribua para a construção de parâmetros de valoração para maior eficácia probatória ao testemunho indireto no modelo acusatório de produção da prova respeitando o devido processo legal.

**ABSTRACT:**

The article aims to analyze the formulation of an evidentiary standard for hearsay testimony in line with the constitutional principles that structure due process of law. This is a bibliographical, exploratory study with a qualitative approach, using inductive and comparative methods. Given the lack of legislative regulation on the subject and the absence of uniform jurisprudential standards on the subject in Brazil, the study is justified by the demand to optimize indirect testimony through the pro-

cedural mechanisms that exists, in accordance with the guarantees of the adversarial process and full defense. The analysis of the institute in comparative law, aims to replicate a similar model in the persecutory activity of the Brazilian justice system, with arguments that place the evidentiary admissibility of indirect testimony as an outdated issue, such as the monolithic and unmodulated legal treatment that the Code of Criminal Procedure gives to testimonial evidence. Essential to understanding indirect testimony *lato sensu*, hearsay testimony as indirect evidence and indirect testimony *stricto sensu* (“hearsay” testimony) terminologies, distinguishing by comparative law, to define valuation criteria and establish a proper evidentiary standard for the institute, are also structured. The conclusion is that it is important to have a more in-depth doctrinal discussion in Brazil, through comparative Anglo-Gallese, American, Italian, Spanish and Portuguese law, which will contribute to the construction of valuation parameters for greater probative effectiveness of indirect testimony in the accusatory model of evidence production, respecting due process of law.

#### RESUMEN:

Este artículo se propone analizar la posibilidad de formular un estándar probatorio del testimonio indirecto (hearsay testimony) que esté de acuerdo con los principios constitucionales que estructuran un debido proceso legal constitucional. Se trata de una investigación bibliográfica, con un objetivo exploratorio y un enfoque cualitativo, utilizando los métodos inductivo y comparativo. Se ponen como problemas la ausencia de regulación legislativa sobre el tema y la falta de criterios jurisprudenciales uniformes sobre el asunto en Brasil. La investigación se justifica por la urgente necesidad de optimizar el uso del testimonio indirecto por parte de los mecanismos procesales ya existentes, en pleno cumplimiento de las garantías de la defensa contradictoria y amplia defensa. A partir del estudio del instituto en derecho comparado, especialmente de los criterios de valoración probatoria estipulados en otros países, se toma como hipótesis la necesidad de replicar un modelo similar en la actividad persecutoria del sistema de justicia brasileño. El estudio sigue una línea argumentativa que, en un primer momento, sitúa la admisibilidad probatoria del testimonio indirecto como una cuestión superada, debido al tratamiento jurídico monolítico y no modalizado que el Código Procesal Penal otorga

a la prueba testimonial. Luego, se analizan y estructuran terminologías esenciales para la comprensión de la cuestión a partir de las ideas de testimonio indirecto lato sensu, de hearsay testimony como prueba indirecta y de testimonio indirecto stricto sensu (testimonio de “escuchar hablar”): distinción terminológica a la luz del derecho comparado. Por último, se pone la búsqueda por la definición de criterios de valoración y el establecimiento de un estándar probatorio propio para el testimonio indirecto como una cuestión superable. Se concluye que existe la necesidad de constituir una discusión en Brasil que pueda conducir a la definición de parámetros de valoración inspirados en los modelos anglo-galés, estadounidense, italiano, español y portugués, con el fin de armonizar su efectividad probatoria con los mecanismos propios del modelo acusatorio de producción de pruebas, en pleno respeto al debido proceso legal.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Testemunho indireto; *Hearsay testimony*; Modelo acusatório; *Standard* probatório.

**KEYWORDS:**

Indirect testimony; Hearsay testimony; Accusatory model; Evidentiary standand.

**PALABRAS CLAVE:**

Testimonio indirecto; Hearsay testimony; Prueba indirecta; Debido proceso legal.

**INTRODUÇÃO**

A legitimidade constitucional exclusiva outorgada ao Ministério Público para promover a ação penal em um sistema de justiça no qual a pretensão punitiva do Estado se pauta em um devido processo legal com garantias constitucionais, especialmente o contraditório e a ampla defesa, tem ampliado os debates em torno de institutos jurídicos e mecanismos de prova sofisticados.

Nessa perspectiva, o presente estudo demarca a abordagem da referida temática em relação à colocação da prova testemunhal “de ouvir dizer”

ou (*hearsay testimony*) em interface com um devido processo constitucional, buscando situar o aperfeiçoamento técnico do instituto como medida fundamental à otimização do sistema de justiça criminal. O testemunho indireto é um instituto sofisticado no direito comparado, possuindo uma abordagem peculiar em diversos países, padecendo, no entanto, de uma reflexão técnico-jurídico mais aguda no Brasil.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e de abordagem qualitativa, utilizando-se dos métodos indutivo e comparativo. Ante a ausência de regulamentação legislativa do tema e a inexistência de critérios jurisprudenciais uniformes sobre o assunto no Brasil, o estudo justifica-se pela necessidade de otimização do testemunho indireto pelos mecanismos processuais já existentes em conformidade com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A análise do instituto no direito comparado, especialmente dos critérios de valoração probatória estipulados em outros países, visa replicar um modelo semelhante na atividade persecutória do sistema de justiça brasileiro, com argumentos que situam a admissibilidade probatória do testemunho indireto como questão superada, como o tratamento legal monolítico, e não modalizado, que o Código de Processo Penal confere à prova testemunhal.

Por fim, estruturam-se terminologias essenciais à compreensão do testemunho indireto *lato sensu*, de *hearsay testimony* como prova indireta e do testemunho indireto *stricto sensu* (testemunho de “ouvir dizer”), distinções terminológicas à luz do direito comparado, para definir critérios de valoração e estabelecer um *standard* probatório próprio para o instituto.

## **2. TESTEMUNHO INDIRETO: FUNDAMENTOS, TERMINOLOGIAS E CRITÉRIOS**

### **2.1 Admissibilidade probatória do testemunho direto: uma questão superada**

De início, é importante destacar que o legislador brasileiro, por meio do Capítulo IV, do Título VII, do Código de Processo Penal, dispensou tratamento monolítico em relação à prova testemunhal, de modo que a bipartição terminológica quanto ao conteúdo entre testemunhos direto e indireto apenas assume sentido em termos de acepção doutrinária, e não

de essência de admissibilidade legal de uma ou outra modalidade no sistema de justiça pátrio.

Em razão disso, a discussão nacional acerca da admissibilidade legal do testemunho indireto como meio de prova legítimo no ordenamento jurídico está cada vez mais esvaziada, de modo que a análise comparativa com o testemunho direto se posiciona na contemporaneidade, não para qualificá-los em diferentes patamares de importância persecutória, e sim, para racionalizar as suas peculiaridades.

Em suma, a testemunha direta, também denominada testemunha de primeiro grau ou testemunha *de visu*, é aquela pessoa que apreende diretamente o fato delitivo por meio de um de seus cinco sentidos, enquanto a testemunha indireta, “de ouvir dizer”, de segundo grau ou *de auditu*<sup>1</sup>, diz respeito àquela que conhece o fato por meio de uma representação feita por terceiro, seja oralmente, por escrito ou por qualquer outro meio (Tonini, 2002, p. 116).

Em ambas as modalidades de prova testemunhal, o depoente deve prestar o compromisso legal de dizer a verdade, não sendo procedente eventual suposição que indique estar a testemunha “de ouvir dizer” desobrigada à incumbência que a lei impõe pelo simples fato de não ter obtido conhecimento dos fatos imputados na persecução penal pela via direta<sup>2</sup>. Afinal, a oitiva judicial de pessoas na qualidade de “informantes” somente ocorre nas hipóteses do art. 208 do Código de Processo Penal (Brasil, 2023a, p. 33) e, não sendo o caso, testemunha que é, aquele que presta depoimento judicial indireto deve firmar o compromisso legal de dizer a verdade, sob a pena de responsabilização criminal pelo delito de falso testemunho<sup>3</sup>.

Assim sendo, a noção técnica mais consentânea com o tratamento legal uno conferido pelo direito processual penal pátrio sobre a matéria é a de que testemunha é toda pessoa que reporta o conhecimento de algo fática e juridicamente relevante, podendo, pois, servir para confirmar a veracidade daquilo a que se refere, agindo sob o compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade (Nucci, 2020, p. 220).

No mesmo sentido, em busca de um conceito universal e cientificamente adequado de “testemunha” naqueles países que disciplinam a matéria de maneira unitária, Ayala Yancce (2020, p. 463) pontua que o *testigo* (a testemunha), em resumo, é toda pessoa que por meio de seus

sentidos toma conhecimento de fatos juridicamente relevantes à atividade persecutória do Estado, de modo que as diferentes formas de emissão de um testemunho devem ser equalizadas para efeito de otimização instrutória, e não, para maculá-lo.

Nada obstante, fato é que alguns estigmas acabam circundando o testemunho indireto no sistema de justiça brasileiro e o principal deles é a suposta impossibilidade de observância ao sistema de inquirição de testemunhas estabelecido no art. 212 do Código de Processo Penal (Brasil, 2023a, p. 34), especialmente no que se refere à etapa do *cross-examination* ou exame cruzado do depoimento prestado em juízo. Isso porque, para alguns autores, como Badaró (2014, p. 178), sem a presença da testemunha com conhecimento direto sobre os fatos, torna-se impossível o cruzamento de perguntas ao depoente com o mister de demarcar a veracidade do *thema probandum*.

No entanto, é fundamental salientar que o *direct-examination* (perguntas à testemunha pela parte que a arrolou) e o *cross-examination* (perguntas à testemunha pela parte contrária) são técnicas processuais que apenas possuem o objetivo de conferir às partes o papel de protagonistas na formação das provas em contraditório judicial, passíveis de coexistir harmonicamente com a colheita de depoimentos indiretos. É que o *cross-examination* consiste em um mecanismo processual de qualificação do princípio do contraditório em busca de um sistema acusatório mais justo e equilibrado (Souza; Machado, 2018, p. 72), privilegiando-se o modelo adversarial de confecção provas e podendo ser plenamente recalibrado sempre que o testemunho não tenha a pretensão de veicular a cognição direta dos fatos imputados ao réu, mas sim, apresentar uma narração circunstanciada de fatos secundários ou de declarações de terceiros que, concretamente, assumam valor jurídico relevante à atividade probatória (Bernasconi, 2015, p. 264).

Assim, reputa-se como uma das providências possíveis de operação pelo juiz brasileiro quando da colheita do depoimento testemunhal indireto a utilização da prerrogativa legal de que trata o parágrafo único do art. 212 do Código de Processo Penal (Brasil, 2023a, p. 34), para fins de restar esclarecido às partes que a pessoa ouvida está a depor sobre fatos juridicamente relevantes que assimilou por intermédio de outrem e, conseqüentemente, para alertá-las, pontuando que aquelas perguntas

que se mostrarem impertinentes à finalidade a que se propõe poderão ser inadmitidas.

Desse modo, se mostra concretamente factual a avaliação da credibilidade e da confiabilidade do depoimento testemunhal indireto com base nos mecanismos de *direct-examination* e do *cross-examination*, permitindo a sua comparação com os outros resultados probatórios já adquiridos (Tonini, 2014, p. 284).

A questão do testemunho indireto, portanto, não encontra qualquer obstáculo em termos de admissão legal e de operacionalização prática mediante inquirição direta pelas partes, que se dará regularmente sob os moldes do art. 212 do Código de Processo Penal (Brasil, 2023a, p. 34) em observância adaptada, que torne possível que este meio de prova seja utilizado como elemento de corroboração fática da imputação penal.

Até mesmo as críticas doutrinárias que se assentavam em uma visão cética da introdução do instituto do *hearsay testimony* no Brasil, como aquelas formuladas por Tornaghi (1997, p. 396), que julgava inconveniente a colheita do depoimento da testemunha indireta perante o juízo em razão da ausência de percepção sem a oitiva da fonte referida, e por Choukr (2010, p. 388), que indica a ocorrência de certo menosprezo à fonte originária da informação em tal hipótese, não circundam em torno da admissão do testemunho indireto, e sim, da complexa e especial valoração que lhe deve ser conferida. Logo, as considerações apresentadas pelos referidos juristas dizem respeito à debilidade da atividade cognitiva do mau julgador que incorre na supervalorização desarrazoada do testemunho indireto, não à essência deste meio prova.

Dessa forma, os problemas contingenciais advindos do mau uso do testemunho indireto no sistema de justiça criminal brasileiro, ao invés de conduzirem a um processo hermenêutico enviesado, tendente a retroalimentar a sua cogitada inadmissibilidade no processo penal pátrio, devem, na contemporaneidade crítica do processo penal, servir de vetores interpretativos para conformar a sua validade probatória à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Sexta Turma, ao julgar o Habeas Corpus n.º 265.842/MG (Brasil, 2016, p. 1), bem distinguiu a questão da admissibilidade probatória do testemunho indi-



reto no Brasil dos percalços ainda existentes em termos de sua valoração objetiva, assentando o entendimento de que a legislação em vigor alberga, como fontes de prova, tanto a testemunha que narra o que presenciou (depoimento direto), como aquela que presenciou fatos acessórios ao principal ou ouviu sobre ele (depoimento indireto), de modo que o peso probatório a ser dado a esta modalidade é critério judicial, e não legislativo, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta.

Em síntese, o debate estigmatizante que rodeia a questão da admissibilidade probatória do testemunho indireto no direito brasileiro se revela como uma questão juridicamente superada e que deve ceder lugar, em prol de uma interseção operacionalmente útil entre a sua utilização e um devido processo legal com traço constitucional pautado no contraditório para a prova (Siracusano *apud* Tonini, 2014, p. 242), à discussão sobre quais critérios de valoração podem ser aptos a permitir um juízo de corroboração além de qualquer dúvida razoável.

## **2.2 Testemunho indireto *lato sensu*, *hearsay testimony* como prova indireta e testemunho indireto *stricto sensu* (testemunho de ouvir dizer): distinção terminológicas à luz do direito comparado**

Considerando que os meios de prova assegurados por lei devem ser conformados à luz de um devido processo legal com viés constitucional e que o testemunho indireto ainda padece de um tratamento técnico refinado no sistema de justiça brasileiro, convém analisar como este instituto processual sofisticado, com especificações técnicas mais complexas do que propõe a atual discussão em âmbito nacional (Castro, 2017, p. 243), se apresenta no direito comparado, a fim de que a sua utilização possa ser efetivada por meio de critérios objetivos e juridicamente seguros.

No direito anglo-galês, a *hearsay evidence*, por regra, é inadmissível, possuindo validade excepcional a ser racionalizada pelo princípio das *res gestae* (Iori; Marinari, 2013, p. 154), expressão cuja tradução livre significa “as coisas feitas”, que funciona como parâmetro de exceção à *Hearsay Rule* (regra de vedação à prova “de ouvir dizer”), orientando que os eventos que estejam intimamente associados no espaço-tempo ao fato principal da persecução penal devem ser contextualizados para se extrair o seu correto significado.

Com base nisso, se concebe, como regra, que o testemunho indireto (*lato sensu*) não deve ser aceito, mas, em determinadas situações, poderá ser admitido. Para tanto, os precedentes no direito inglês indicam que, excepcionalmente, o testemunho será aproveitado quando as declarações ofertadas, embora não recaiam sobre o ponto central da lide penal, digam respeito a eventos que sejam partes integrantes do fato principal (Iori; Marinari, 2013, p. 154).

Com efeito, a ideia central da *res gestae doctrine* (Iori; Marinari, 2013, p. 154) reside em conferir certo peso probatório (*weight evidence*) às circunstâncias veiculadas em testemunhos indiretos que sejam relevantes e confiáveis, examinando-se a espontaneidade, a naturalidade e a contemporaneidade ou proximidade espacial-temporal do evento narrado com o fato principal<sup>4</sup>.

Além disso, a Parte 34 das Regras de Processo Penal de 2005 (*Criminal Procedure Rules 2005*), no que toca algumas hipóteses de *hearsay*, projeta uma estrutura procedimental dentro da qual o Tribunal da Coroa deve proceder ao exame de admissão prévia, viabilizando a manifestação das partes antes da colheita do depoimento (United Kingdom, 2005, p. 1-3). São apenas as seguintes situações que impõem a referida sistemática: quando o testemunho “de ouvir dizer” seja admissível em razão da indisponibilidade da testemunha direta; quando existam múltiplas testemunhas indiretas; quando as circunstâncias do caso indicarem o interesse da Corte em admiti-las; e quando a prova em depoimento seja elaborada para outros efeitos de processo criminal (Sprack, 2016, p. 15-16).

Pode-se mencionar, ainda, o mecanismo jurídico denominado *voir dire*, em que o juiz procede a uma verificação preliminar e à admissibilidade de qualquer declaração que venha a ser prestada em fase de audiência como prova (Iorio; Marinari, 2013, p. 155).

Nos Estados Unidos, a abordagem normativa se dá de maneira ainda mais apurada por meio das Regras Federais de Evidência (*Federal Rules of Evidence*), colocando-se a vedação ao *hearsay testimony* como diretriz reitora que, porém, é ajustada por hipóteses previamente descritas que não configuram tecnicamente o fenômeno *hearsay* (*nonhearsay*) e excepcionada por situações que, malgrado o constituam, são admitidas para fins probatórios (*exclusions from hearsay*), sendo esta disciplina que interessa ao presente estudo.

Para fins de aproveitamento probatório do testemunho indireto, as principais *exclusions from hearsay*, à guisa de amostra e em termos de usabilidade prática no processo penal, dentre as vinte e três que estão previstas na Rule 803 (United States of America, 2023, p. 33), são aptas a assegurar a validação de depoimentos: acerca de fatos que tenham sido obtidos em primeira impressão e com aptidão para descrever ou explicar um evento enquanto ele acontecia ou imediatamente após; que relatem declarações feitas em estado de estresse ou choque relacionado a um evento assustador; que descrevam o estado mental ou a condição emocional, sensorial ou física da vítima existente à época dos fatos; e que apresente informações registradas quando o assunto estava fresco na lembrança da pessoa referida, mesmo que esta afirme posteriormente em juízo que não se recorda completa ou suficientemente do evento (Castro, 2017, p. 253-254).

Em qualquer situação, a validação do depoimento indireto deve respeito à *confrontation clause* (direito ao confronto) previsto na Sexta Emenda à Constituição Americana (United States of America, 1791, p. 2), que, no Brasil, país de inspiração processual romano-germânica, pode ser remodelado sob o pálio do contraditório judicial, isto é, pela inquirição direta pelas partes, consoante proposto anteriormente.

Em síntese explicativa, se verifica que o *hearsay testimony* admitido nos direitos anglo-galês e anglo-americano, diferente do que sua tradução livre pode indicar, não é propriamente um testemunho “de ouvir dizer”.

Deve ser encarado como testemunho indireto *lato sensu*, que abrange todo depoimento judicial relevante prestado por quem não tomou conhecimento direto de atos executórios ou consumativos do fato delitivo, mas de circunstâncias secundárias de extrema relevância para a sua reconstrução e valoração fático-probatória.

A terminologia ora desenvolvida permite incluir aquelas pessoas que, por seus sentidos, presenciam fatos periféricos em relação ao fato principal objeto de prova, mas que, pelo alto grau de relevância instrutória do seu depoimento, servem à colheita de elementos de prova indireta.

À guisa de exemplificação, é possível enquadrar como tal o depoimento de um agente de polícia que compareça a juízo para relatar que no local e tempo especificados estava realizando patrulhamento ostensivo quando se depara com uma vítima de crime sexual que lhe

relata imediatamente o fato delitivo que acabara de suportar, prestando informações circunstanciadas sobre o ocorrido.

Em outro caso, é possível enquadrar como *hearsay witness* em sentido lato a pessoa que comparece ao Plenário do Tribunal do Júri que tenha como *thema probandum* um homicídio doloso praticado na clandestinidade de local ermo para depor que no espaço-tempo próximo àquele indicado na hipótese acusatória avistou o réu saindo do local com manchas de sangue em sua roupa ou portando uma faca ensanguentada. Em tais casos, por evidente, a testemunha não depõe sobre elementos fáticos que digam respeito diretamente à fase executória ou consumativa do delito. Porém, de igual forma, não adquire o conhecimento de circunstância fática relevante à imputação penal por meio de terceiro, mas por via própria.

Assim, apresentam-se ao sistema de justiça para relatar fatos que, por um juízo de inferência lógica e criteriosa, levam indiretamente a conclusões acerca da possibilidade ou não de o fato ter ocorrido da forma indicada pelo suspeito ou pela acusação (Gomes, 2014, p. 34).

O *hearsay testimony* como prova indireta, portanto, é a modalidade de testemunho indireto em sentido lato, pela qual a testemunha assimila um fato secundário em relação ao *thema probandum* sem intermédio de outrem, estando sujeita à valoração de prova indiciária, possuindo carga probatória de natureza indireta, que atuará como elemento crítico-inferencial de corroboração ou informação de outros elementos de prova. Essa perspectiva pode ser reforçada pelo tratamento dispensado no direito italiano à valoração da prova indireta.

Em suma, as provas indiretas no direito italiano são aquelas que, conquanto não recaiam diretamente sobre o fato a ser provado, possibilitam que o juiz o rastreie a partir de uma operação mental de tipo indutivo, guiando-se pelas regras da epistemologia lógica, considerando que os elementos de cognição de nota indiciária possuem estrutura tipicamente crítico-inferencial (Grevi, 2014, p. 324).

O art. 192, § 2º, do Código de Processo Penal Italiano<sup>5</sup> prevê que a existência de um fato não pode ser provada por meros indícios, a menos que estes sejam graves, precisos e consoantes (Italia, 1988). Trata-se do denominado *trittico* de valoração da prova indireta (Taormina, 2015, p. 217).

Dessa maneira, a lei processual italiana define que os elementos de

prova indireto incorporados no processo, quando revestidos de força de convencimento (gravidade), de demonstração (precisão) e de coerência (consonância), critérios idôneos para a reconstituição dos fatos, podem embasar até mesmo um veredicto condenatório (Gomes, 2017, p. 90-91).

Há de se ressaltar que os depoimentos indiretos que veiculem meras ilações, conjecturas e suposições aleatórias não merecem salvaguarda legal quando, a pretexto de se qualificarem como prova indireta, não possuam grau de confiabilidade e idoneidade para a imputação penal, seja para fortalecê-la, seja para fragilizá-la.

Para afastar eventual índole retórica, o depoimento sobre aspectos fáticos acessórios do *thema probandum* deve guardar consideração pela máxima da experiência, isto é, pelo que ocorre, efetivamente, na maioria dos casos de natureza congênere (*id quod plerumque accidit*). Assim, quando do exame de casos similares puder ser extraída a existência de uma afirmativa probatória acima de qualquer dúvida razoável, esta servirá como parâmetro de avaliação da evidência indireta que foi oferecida pelo depoente (Tonini, 2002, p. 56).

É no direito italiano, também, que se averigua um tratamento legislativo próprio à testemunha “de mero ouvir dizer” ou testemunha de referência, que aqui será denominada testemunha indireta *stricto sensu*. Por seus arts. 194 a 207, o Código de Processo Penal Italiano disciplina a prova testemunhal (Italia, 1988), de modo que a regra é a colheita de depoimentos sobre os fatos que a testemunha tenha tomado conhecimento direta e pessoalmente (*per proprium sensum et non per sensum alterius*).

O art. 195 do Código de Processo Penal italiano (Italia, 1988)<sup>6</sup> cuida de dispensar um tratamento legislativo particular à testemunha que relata circunstâncias que lhe foram comunicadas por outras pessoas (*testimonianza indiretta*), com vistas a delimitar os parâmetros de credibilidade deste depoimento propenso a influir no resultado probatório da atividade criminal (Pilla, 2013, p. 153). É, portanto, uma testemunha de relato, que assimilou os dados fáticos fornecidos por intermédio de uma testemunha referida.

A primeira condição indispensável à utilização do testemunho indireto em sentido estrito é a necessidade de indicação da fonte originária dos fatos<sup>7</sup> (Tonini, 2002, p. 116), sob pena de inutilidade do depoimento prestado (art. 195, § 7º). A segunda condição imprescindível à admissão

do testemunho indireto em sentido estrito, também sujeita à declaração de inutilidade, é a obrigatoriedade de a autoridade judiciária, por requerimento da parte ou de ofício, chamar a fonte direta para prestar seu depoimento (art. 195, §§ 1º e 2º), regra condicionante que será flexibilizada quando a presença da fonte direta resultar impossível por morte, enfermidade ou desconhecimento de seu paradeiro<sup>8</sup>, consoante art. 195, § 3º (Cordero, 2012, p. 680).

Essas balizas legais são primordiais à equalização do testemunho de relato com o *giusto processo*, permitindo o controle sobre a credibilidade da pessoa “de quem se ouviu” e sobre a confiabilidade “do que foi relatado” (Tonini, 2014, p. 284).

Diferentemente, no testemunho que se preste ao fornecimento de elementos de evidência indireta do fato probante, a regra de interpretação incindível não se conforma ao art. 195 do Código de Processo Penal italiano, mas, ao art. 192, § 2º, que impõe a observância aos critérios de gravidade, precisão e concordância dos dados (Taormina, 2015, p. 315).

Enquanto a gravidade diz respeito à distância que separa o teor do depoimento colhido do objeto fático de prova, a precisão se refere à estrutura interna do depoimento, isto é, a sua especificidade descritiva. Por sua vez, a concordância demarca que a prova indireta valorada se justapõe harmonicamente com as demais evidências colhidas no processo, não anulando-as ou instalando fundada dúvida sobre a sua ocorrência (Taormina, 2015, p. 317).

O *hearsay testimony* como prova indireta deve ser compreendido, a rigor, como prova crítico-circunstancial (*critico-indiziaria*), que assume especial relevo probatório para suplementar provas diretas ou declarativas (*prova dichiarativa*), nos termos em que expõe Ferrua (2021, p. 224-225).

Não se confunde com o testemunho indireto em sentido estrito (*testimonianza indiretta e dichiarazioni de relato*), em que as circunstâncias relatadas, sejam principais ou secundárias, foram assimiladas por outrem e não por quem depõe (Taormina, 2015, p. 317).

Por essa razão, levando em conta que as provas diretas já contêm em sua estrutura a proposição fática a ser provada, o testemunho indireto que lhe suplemente com outros dados periféricos de elevada relevância ou lhe preste referência em caráter circunstanciado exerce a importante função

de fortalecer a sua credibilidade e será qualificado como prova indireta<sup>9</sup>.

Nesse sentido, nos casos de crimes sexuais e de tortura cometidos na clandestinidade, em que apenas os sujeitos ativo e passivo possuem conhecimento sensorial direto do fato delitivo, a palavra da vítima é fato juridicamente relevante e, portanto, aqueles que a recebem e a armazenam de maneira congruente e fidedigna, podem e devem ser chamados a juízo para relatar aquilo que lhe foi transmitido após os fatos na qualidade de testemunha que fornece evidência indireta sobre a hipótese acusatória.

Não se deve olvidar de que o abalo psicológico e o processo de revitimização no qual muitas vezes se envolve o ofendido, embora não o impossibilitem de apresentar seu depoimento ao sistema de justiça, podem prejudicar, em algum grau, a sua capacidade de articulação das ideias, de detalhamento temporal dos fatos criminosos que lhe sobrevieram, dentre outros aspectos.

Em virtude disso, quando tais circunstâncias sejam transmitidas logo após a ocorrência dos fatos a um terceiro, cuja capacidade memorial e psicológica de expor os fatos com imparcialidade, objetividade e precisão seja um fator especial a ser considerado, como suplemento das declarações da vítima e do exame de corpo de delito que ateste a materialidade do crime, o relato prestado será de grande valia para a cognição da autoridade judiciária, de modo que o testemunho indireto, nesse caso, atuará como prova indireta, submetida ao exame crítico-circunstancial.

A partir disso, o direito italiano fornece um arcabouço normativo primordial à distinção entre a testemunha que fornece elementos de prova indireta, cujos depoimentos devem ser valorados de acordo com os critérios de gravidade, precisão e concordância, e aquelas que apresentam depoimentos propriamente qualificáveis como *testimonianza indiretta*, isto é, que se referem a outras testemunhas que tomaram conhecimento do fato em primeira mão (*firsthand knowledge*) e apenas neste caso as condições de indicação e chamamento a juízo da pessoa mencionada serão exigíveis. Assim, é factual a existência de dísticos identificadores entre testemunho indireto *lato sensu*, *hersay testimony* como prova indireta e testemunho indireto *stricto sensu* ou por “mero ouvir dizer”.

A prova indireta não será de “mero ouvir dizer” quando se trate de testemunho que, indiretamente, comprove o fato por meio de inferência lógica que o relacione com os demais elementos de prova colhidos no

seio do contraditório judicial (Hails, 2012, p. 106).

Em Portugal, também é oportuno registrar, *en passant*, que o Código de Processo Penal lusitano, por seu art. 129 (Portugal, 1987, p. 74)<sup>10</sup>, estipula algumas prescrições normativas para a valoração probatória do depoimento indireto em sentido estrito ou por mero ouvir dizer similares àquelas condições previstas no modelo italiano (obrigatoriedade da chamada judicial da pessoa referida, à exceção de sua morte, de anomalia psíquica superveniente e da impossibilidade de ser encontrada, sob pena de inutilidade). Além disso, o art. 130<sup>11</sup> define a regra de vedação às chamadas testemunhas-eco (Chini, 2006, p. 10), entendidas como tal aquelas pessoas que apenas reverberam vozes ou rumores públicos<sup>12</sup>, não trazendo elementos de cognição precisos, objetivos e juridicamente relevantes à atividade probatória.

Por último, cabe mencionar que, em análise de julgados do Supremo Tribunal da Espanha, o jurista Ayala Yance (2020, p. 473) estruturou critérios de valoração aptos a revestir o testemunho indireto de um *standard* probatório além de qualquer dúvida razoável, a saber: a coerência do relato; a persistência da hipótese de incriminação; a verossimilitude do depoimento com a afirmativa a que se refere; a ausência de incredibilidade subjetiva da testemunha; a contextualização dos fatos descritos; a corroboração periférica em relação ao meio de prova a que se refere e aos demais elementos de cognição já produzidos em contraditório judicial e a pluralidade das testemunhas “de ouvir dizer”.

A figuração da testemunha indireta, portanto, em qualquer modalidade, deve ser encarada na persecução penal, pelas partes e pelo juiz, não sob um olhar de desaprovação abstrata, e sim através de uma perspectiva pautada em uma compreensão mútua da qual é a sua função no processo. É inquestionável que a testemunha indireta não irá se revolver imediatamente sobre os elementos fáticos imputados ao réu e tampouco esta é a sua finalidade instrutória, aspecto que deve ser bem assimilado por todos os sujeitos processuais.

Em verdade, a sua incumbência é, essencialmente, apresentar um depoimento satisfatório, harmônico e propenso a corroborar ou a infirmar outros elementos de convicção, caso em que assumirá peso de prova indireta, ou relatar elementos que assimilou por intermédio de outra testemunha, caso em que deverá ser indicada a fonte pessoal referida para



que ateste a sua afirmativa, salvo em casos de manifesta impossibilidade fática.

A distinção terminológica pontual entre a testemunha que introduz elementos de prova indiretos (*hearsay testimony*) e aquela que se refere a outras pessoas (testemunha indireta em sentido estrito) é importante para que a validação de cada modalidade seja racionalizada conforme suas notas constitutivas, de modo que o depoimento testemunhal de teor crítico-circunstancial possui uma eficácia probante especial, a saber, atestar a confiabilidade de outros elementos de prova em sentido estrito devidamente produzidos pelas partes.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de Corte de Cassação, teve de enfrentar situações em que o testemunho indireto não teve sua utilização racionalizada, na origem, como prova indireta de natureza crítico-circunstancial, e tampouco pautou-se em situações excepcionais que impusessem a sua valorização mais aguda em decorrência da impossibilidade de colher a fonte direta a que se referia<sup>13</sup>.

Como precedente representativo, citamos o recente julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 2.290.314/SE (Brasil, 2023b, p. 1), em que se formou o entendimento de que o depoimento testemunhal indireto, por si só, não possui a capacidade necessária para sustentar uma hipótese acusatória, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais que o sirvam de corroboração.

Contudo, é imprescindível situar que em outro precedente relativo à possibilidade de conferir força probatória ao testemunho indireto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental no Recurso Especial 1.387.883/MG (Brasil, 2017, p. 1), a Quinta Turma reconheceu a sua suficiência para embasar sentença condenatória de réu ao crime de estupro, considerando que, na hipótese, o depoimento foi produzido em juízo, respeitando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como articulando-se de maneira coerente e harmônica com os demais elementos para fins de ratificar as declarações da vítima colhidas na fase investigativa.

Por isso mesmo, retomando à assertiva já veiculada pela Sexta Turma no julgamento do Habeas Corpus 265.842/MG (Brasil, 2016, p. 1), no sentido de que carga probatória do testemunho indireto é questão judicial, e não legislativa, entendemos que a epistemologia judiciária surge como

meio capaz de contornar a carência de tratamento legislativo orientativo que poderia ser conferido ao *hearsay testimony* no Brasil, possibilitando uma análise crítica dos parâmetros e instrumentos utilizados pelo julgador para delimitar, sucessivamente, *la credibilità della fonte di prova*, *l'attendibilità del mezzo di prova* e *l'affidabilità dell'elemento di prova* (Ubertis, 2020, p. 318).

Diante desse breve apanhado, que possui a finalidade de permitir a análise denotativa de que o estudo do testemunho indireto na atualidade não deve se sujeitar a estigmas e assertivas pressupostas e postas, vislumbra-se ser possível, no Brasil, estruturar critérios de valoração de sua utilização a partir de uma epistemologia probatória que, a um só tempo, efetive a sua finalidade específica na dinâmica persecutória e respeite as garantias processuais de um devido processo legal constitucional que zela pela ampla defesa e pelo modelo acusatório para a formação da prova.

### **2.3 Análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: avanços e equívocos**

Conforme delineado no tópico 2.1, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que ao menos a questão da admissibilidade probatória do testemunho indireto no direito brasileiro se revela como uma questão juridicamente superada, de modo que a discussão contemporânea em torno do instituto perpassa, sobretudo, pela definição de critérios objetivos para o seu aproveitamento probatório.

No entanto, sob um panorama geral dos julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito da temática, identifica-se uma postura limitativa da força probatória conferida ao testemunho indireto, o que vem servindo para a formulação de conclusões em teses que dificultam que o enfoque da abordagem da temática seja a discussão dos critérios de valoração do meio de prova, e não do cabimento para esse ou aquele tipo de pronunciamento judicial.

A título de exemplo, é possível identificar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgados de origem de ambas as turmas com jurisdição criminal<sup>14</sup>, vem dispondo que o testemunho de “ouvir dizer” ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar decisão de pronúncia, a qual não pode, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do Código

de Processo Penal.

Suxberger (2024, p. 8) contextualiza que, “quando menciona o hearsay em casos de júri, indicando-o como se fosse razão de crítica para a importância dos elementos formalizados na investigação que não guardaram convergência com a prova produzida em juízo, o que parece fazer o STJ é elevar o padrão probatório necessário para a pronúncia. A fundamentação do STJ diz da necessidade de que a decisão de pronúncia (art. 413 do CPP) guarde necessariamente amparo em prova produzida sob o crivo do contraditório. Seria fixar medida de incidência do art. 155 do CPP ao que seja a admissibilidade do caso para júri. Se essa era a pretensão do Tribunal, é imprestável a menção ao hearsay, pois o instituto em nada se relaciona a essa intenção”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça parece atribuir certa tarifação ao testemunho indireto prestados por policiais no exercício da função. Ocorre que pessoa do agente público que declara sobre fato que seja de seu conhecimento por força do regular exercício da função é isento de defeito ou circunstância em razão da própria disposição do art. 214 do Código de Processo Penal, que se dirige à credibilidade da pessoa da testemunha e, por isso mesmo, tem caráter subjetivo. Diferentemente, a verdade do que se declara deve normalmente ser objeto da confrontação de que trata o art. 203 do Código Processo Penal, para que se possa aferir a confiabilidade do depoimento (Suxberger, 2024, p. 8)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, distante desta sutil diferença, desenvolve uma mescla argumentativa e parece sugerir a existência de uma suposta utilização de depoimentos policiais no sistema de justiça para frustrar o cumprimento de um padrão probatório necessário a alguns tipos de decisões, como é a decisão de pronúncia, conclusão que se mostra prejudicial à compreensão da matéria.

Em sentido um pouco diferente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 755.217/RS (Brasil, 2023c, p. 1-2), não afastou terminantemente a utilização de depoimentos indiretos para fundamentar pronunciamentos judiciais no âmbito do Tribunal do Júri, a exemplo de uma decisão de pronúncia ou uma desclassificação delitiva, como ocorreu no caso de origem. Decidiu, nesse sentido, que o testemunho indireto deve ser tomado em perspectiva e regularmente valorado quando o depoente vá a juízo

revelar informações valiosas que angariou indiretamente, o que vai ao encontro da ideia acima discorrida de que o *hearsay testimony* é uma prova testemunha que possui um enfoque probatório diferenciado, a saber: apresentar circunstâncias periféricas ou secundárias em relação ao *thema probandum*, mas que, acima de tudo, sejam extremamente relevantes para integrar o quadro de reconstrução dos fatos. Em razão disso, entende-se que quando o Superior Tribunal de Justiça adota um caminho simplificado de enclausurar teses cabais sobre o assunto acaba dizendo mais do que deveria e, pode-se dizer, desejaria, possibilitando uma abordagem temerária do instituto na jurisprudência nacional.

Como demonstrado, a formulação de um entendimento conclusivo abstrato a respeito da impossibilidade de proferimento de decisão de pronúncia com base em testemunho indireto é temerária, pois, da análise do inteiro teor dos julgados em que formada a convicção, observa-se que, na verdade, a força probatória do depoimento por ouvir dizer não prevalece apenas quando não seja minimamente corroborado harmonicamente por outros elementos, o que, em última análise, não se questiona.

O que se questiona, acima de tudo, é a aparente ausência de preocupação do Superior Tribunal de Justiça em contextualizar que o testemunho indireto, uma vez introduzido no processo sob o crivo do contraditório, é qualificado como prova testemunhal idônea para todos os efeitos, inclusive para a comprovação ou corroboração dos elementos do ilícito penal, da autoria criminosa e da materialidade delitiva – quando for o caso –, de modo que a sua valoração, certamente, deve ser refinada e diferenciada, assim como são os demais meios de prova.

Ao que se nota, a atuação do Superior Tribunal de Justiça como verdadeira “fábrica de jurisprudência em teses”, no caso do testemunho por ouvir dizer, é repercutida no sistema de justiça criminal brasileiro de forma que mantém a índole estigmatizadora que circunda o instituto processual e apresenta até mesmo um efeito-rebote, que é ser veiculada no sistema de justiça criminal de maneira dissonante dos fundamentos fáticos dos *cases* que servem à formulação do entendimento.

Dessa forma, entende-se por equivocada a opção do Superior Tribunal de Justiça em abordar o instituto sofisticado do *hearsay testimony* de maneira meramente dispositiva, isto é, enclausurando assertivas do tipo “o testemunho de ouvir dizer é insuficiente para fundamentar decisão de

pronúncia”, “mero depoimento de ‘ouvir dizer’ ou *hearsay* não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime”.

Abordagem desse tipo transfigura o tratamento do instituto estrangeiro e torna difusa a questão principal deste meio de prova, que é a definição de critérios racionalmente diferenciados, objetivos e justos no campo do direito probatório. Essa reflexão crítica, acima de tudo, é voltada ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a referência enviesada ao *hearsay testimony* não se presta a amparar o que Tribunal quer dizer (Suxberger, 2024, p. 7).

Portanto, instala-se a reflexão quanto à possibilidade de formulação de critérios de valoração e *standard* probatório do testemunho indireto à luz de um devido processo legal constitucional.

#### **2.4 Critérios de valoração e *standard* probatório do testemunho indireto à luz de um devido processo legal constitucional: uma questão superável**

A ideia de devido processo legal constitucional ora utilizada corresponde, em largos termos, à concepção de *giusto processo*, dogma previsto no art. 111 da Constituição Italiana (Italia, 2023, p. 30)<sup>15</sup> que indica o modelo ideal de processo acusatório (Ferrua, 2017, p. 663-664), norteando-se pelos princípios da reserva de lei em matéria processual, da imparcialidade do juiz, na paridade de armas entre as partes e na razoável duração do processo (Tonini, 2002, p. 21).

Para que uma avaliação probatória se harmonize com um devido processo legal constitucional e, conseqüentemente, viabilize o atingimento de um resultado penalmente justo e legítimo, três parâmetros devem ser observados de maneira cumulativa: o *accertamento* fático da escolha e a correta interpretação da norma jurídica aplicável ao caso; a verificação fidedigna dos fatos relevantes do caso; e a utilização de procedimento válido e justo para chegar à decisão (Taruffo, 1997).

A formulação de um *standard di prova* para o testemunho de ouvir, portanto, passa uma análise metodológica, com a definição de parâmetros objetivos, e axiológica, vocacionada a efetivamente estabelecer o grau de consistência probatória exigida à luz dos critérios que sejam fixados na etapa metodológica (Ferrer Beltrán; Tuzet, 2018. p. 457).

Afinal, a força de uma prova indireta depende da formulação de pre-

dições e testes acerca das hipóteses explanatórias, o que corresponde ao aspecto dinâmico da inferência cognitiva para a melhor explicação em termos de probabilidade predominante (Dallagnol, 2015, p. 245).

Assim, tomando em consideração a análise não-exaustiva de como o instituto do testemunho como prova indireta (*hearsay testimony*) se modela no direito comparado, sugerimos, a adoção dos seguintes critérios de valoração probatória para o estabelecimento de um *standard* probatório elevado no sistema de justiça brasileiro: a gravidade ou relevância do fato relatado; a precisão ou verossimilhança do testemunho com a afirmativa a que se refere; a espontaneidade, a naturalidade e a contemporaneidade ou proximidade espacial-temporal do evento narrado com o fato principal; a concordância ou coerência harmônica do relato com os demais elementos de provas; a ausência de incredibilidade subjetiva da testemunha; e a contextualização dos fatos descritos à finalidade a que se propõe e, como elemento formal, a necessidade de realização do juramento de dizer a verdade pela pessoa que transmite aquilo de que tem conhecimento.

Já em relação ao testemunho indireto em sentido estrito ou por mero ouvir dizer, é primordial que seja acrescido mais um parâmetro de validação formal, a saber, a indicação da fonte direta, isto é, da testemunha referida, que deve ser chamada a juízo para depor, salvo nas impossibilidades excepcionais de morte, enfermidade incapacitante para o ato e desconhecimento do paradeiro.

Se tais diretrizes epistemológicas sejam observadas de maneira acurada, com o cotejo fático-analítico acertado do caso concreto pelo julgador, o testemunho que forneça prova indireta poderá, em grau satisfatório, embasar o proferimento de vereditos condenatórios ou mesmo os absolutórios que não sejam pautadas em existência de dúvida sobre as circunstâncias fáticas do *thema probandum*, e sim, sobre a sua demonstração ou não. Em outros termos, a prova indireta fornecida por uma testemunha de fatos periféricos ou secundários do tema de prova é propensa a se qualificar como prova acima de qualquer dúvida razoável (*proof beyond any reasonable doubt*), podendo, assim, servir para reforçar a legitimidade de uma condenação, especialmente quando corroborada por outras evidências.

Por fim, cabe assinalar que a presente discussão é de natureza eminentemente técnica e visa possibilitar que a utilização da prova testemu-

nhal indireta, seja de acusação, ou defesa, venha a se dar de maneira criteriosa no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente nos casos em que a valoração acertada de tais depoimentos se afigure essencial para fortalecer ou mesmo para arrefecer as hipóteses acusatória e defensiva.

De qualquer sorte, o que se afeiçoa como medida fundamental no tratamento da matéria em interface com um devido processo legal de caráter constitucional, é a adoção de critérios no sistema de justiça criminal pátrio como uma rota alternativa para o debate improdutivo destinado a fixar pesos predeterminados *in abstracto* e estigmas de concepção do testemunho indireto, aperfeiçoando o seu uso e situando o seu aproveitamento probatório como uma questão superável, desde que sejam afixados critérios de valoração objetivos e seguros.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível constatar que o debate sobre a conformação do “testemunho por ouvir” às garantias constitucionais do devido processo legal deve transitar da superada controvérsia de sua admissibilidade legal para a busca de critérios de valoração capazes de revesti-lo de força probatória.

Colocando a questão nesses termos, foi possível examinar a abordagem da temática no âmbito dos direitos anglo-galês, estadunidense, italiano, espanhol e português, desenvolvendo-se uma linha de argumentação clara em fomentar a discussão sobre os parâmetros de formulação de um *standard* probatório para o *hearsay testimony*.

De tal maneira, a partir de uma síntese explicativa da modelação do instituto no direito comparado, compartilhando-se os contornos legislativos fincados em outros países, foi possível confirmar a hipótese da necessidade de se replicar um modelo semelhante na atividade persecutória do sistema de justiça brasileiro baseado em critérios de validação formal (realização do juramento de dizer a verdade sobre o que se tem conhecimento e indicação da fonte direta, que deve ser chamada a juízo para depor, salvo nas impossibilidades excepcionais) e de validação material (coerência harmônica do relato com os demais elementos de provas, a verossimilhança do testemunho com a afirmativa a que se refere; a ausência de incredibilidade subjetiva da testemunha; e a contextualização dos fatos descritos à finalidade a que se propõe).

Dito isto, é possível afirmar à guisa de conclusão de que não há qualquer validação teórica para se excluir *a priori* o testemunho de ouvir dizer. Como qualquer meio de prova, a sua validação depende da coerência lógica com que o testemunho indireto é produzido, propondo-se, nesta pesquisa, critérios que podem garantir uma *soglia* de credibilidade à palavra da testemunha, ainda que esta não tenha tido conhecimento direto dos fatos objeto de prova. O valor do depoimento testemunhal, seja ele direito ou indireto, depende apenas da sua coerência lógica e epistemológica.

O que se propõe a partir da análise metodologicamente orientada pela comparação com o tratamento jurídico em outros sistemas são parâmetros de orientação que sirvam para reforçar o valor do testemunho indireto a partir de determinadas balizas, mas somente o caso concreto e o desenvolvimento do raciocínio lógico feito pelo magistrado é que poderá dar o valor adequado ao testemunho indireto produzido nos autos como prova. Rechaça-se, porém, qualquer construção teórica que exclua, por qualquer razão meramente arbitrária, a prova testemunhal indireta. A aceitação dessa prova depende apenas da sua validade jurídica, já que, como todas as demais provas, não há um valor intrínseco próprio e o peso desta prova depende sempre do contexto em que está inserida e como se articula com os demais elementos de prova existentes nos autos.

## REFERÊNCIAS

AYALA YANCCE, Rafael. *Credibilidad testimonial del testigo en el proceso penal*. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 453-480, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/246/213>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A utilização da *hearsay witness* na Corte Penal Internacional: estudo sobre sua admissibilidade e valoração. **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**, Gießen, ano 9, p. 177-188, abr. 2014. Disponível em: [https://www.zis-online.com/dat/ausgabe/2014\\_4\\_ger.pdf](https://www.zis-online.com/dat/ausgabe/2014_4_ger.pdf). Acesso em 8. ago. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BERNASCONI, Alessandro. Parte IV - *Prove*. In: SCALFATI, Adolfo *et al.* **Manuale di diritto processuale penale**. Torino: G. Giappichelli, 2015. p.



223-316.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília. Presidência da República, 2023a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 8. ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 265.842/MG**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, data de julgamento: 16/08/2016, data de publicação: 01/09/2016. Brasília. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300608856&dt\\_publicacao=01/09/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300608856&dt_publicacao=01/09/2016). Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial 2.290.314/SE**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, data de julgamento: 23/05/2023, data de publicação: 26/05/2023. Brasília. 2023b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300339432&dt\\_publicacao=26/05/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300339432&dt_publicacao=26/05/2023). Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.387.883/MG**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, data de julgamento: 19/10/2017, data de publicação: 25/10/2017. Brasília. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301951700&dt\\_publicacao=25/10/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301951700&dt_publicacao=25/10/2017). Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 755.217/RS**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, data de julgamento: 19/09/2023, data de publicação: 06/10/2023. Brasília. 2023c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27755217%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27755217%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27755217%27)+ou+(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27755217%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 12 set. 2024.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Hearsay* tropicalizado: a dita prova por ouvir dizer. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, Porto Alegre, ano 3, n. 6, abr. 241-256. 2017. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2017/bzw\\_revista\\_escola\\_magistratura\\_trf4n6.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2017/bzw_revista_escola_magistratura_trf4n6.pdf). Acesso em: 7 ago. 2023.

CHINI, Alexandre. Ensaio sobre o testemunho de ouvir dizer. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 67, abr./jun. p. 70-78. 2006. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6c3f0f55-ff1b-42fd-bfee-c-d47465baace&groupId=10136](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6c3f0f55-ff1b-42fd-bfee-c-d47465baace&groupId=10136). Acesso em: 7. ago. 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CORDERO, Franco. **Procedura penale**. 9. ed. Milano: Giuffrè, 2012.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERRUA, Paolo. Gênese da reforma constitucional do *giusto processo* na Itália. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 661-688, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/61/79>. Acesso em 3 ago. 2023.

FERRUA, Paolo. *Ammissibilità della prova e divieti probatori*. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 215-246, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/533/329>. Acesso em: 4 ago. 2023.

FRAGOSO, Heleno. **Prova: testemunho de ouvir dizer**. Jurisprudência Criminal, verbete n. 453. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.

GOMES, Márcio Schlee. A força probatória dos indícios no processo penal. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, ano XLII, n. 27, p. 81-130, nov. 2017. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/ler-artigo/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GOMES, Márcio Schlee. **A prova indiciária no crime de homicídio: lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Lisboa. Lisboa, 2015.

GREVI, Vittorio. **Capitolo III: prove**. In: CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio; BARGIS, Marta. 7. ed. Padova: Wolters Kluwer, 2014.

HAILS, Judy. **Criminal evidence**. 7. ed. New York: Wadsworth, 2012.

IORIO, Paolo; MARINARI, Marcello. *The bench and the bar: il sistema processuale inglese, il processo penale, il processo civile*. Roma: Luiss University Press, 2013.

ITALIA. *Codice di procedura penale* (Set. 22 1988). Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

ITALIA. *Costituzione della repubblica italiana* (Out. 2023). Disponível em: [https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione\\_della\\_Repubblica\\_italiana.pdf](https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana.pdf). Acesso em: 4 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PILLA, Vittorio. *Parte quarta: capitolo 2*. In: BARBUTO, Giorgio *et al.* *Compendio di diritto processuale penale: riferimenti dottrinali e giurisprudenziali*. 5. ed. Santarcangelo di Romagna: Maggioli, 2013.

PORTUGAL. Código de processo penal (Fev. 17 1987). Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em: 26 ago. 2024.

RUÇO, Alberto Augusto Vicente. *Prova indiciária*. Coimbra: Almondina, 2013.

SOUZA, Pedro Ivo de; William Clinton Machado. A produção comparada da prova no sistema penal acusatório: uma análise crítica do *cross examination* nos sistemas processuais penais italiano e brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXI, n. 36, p. 59-76, jul./dez. 2018.

SPRACK, John. *A practical approach to criminal procedure*. 15. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Lost in translation: o hearsay segundo o Superior Tribunal de Justiça*. *Temas Jurídicos PDF.com*. 21 abr. 2024. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/lost-in-translation-o-hearsay-segundo-o-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em: 30 maio 2024.

TAORMINA, Carlo. *Procedura penale*. Torino: Giappichelli Editore, 2015.

TARUFFO, Michele. *Idee per una teoria della decisione giusta*. *Rivista Tri-*

**mestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 51, n. 2, p. 315-328, 1997. Disponível em: <http://www.notiziariogiuridico.it/micheletaruffo.html>. Acesso em: 9 ago. 2023.

TONINI, Paolo. **A prova no processo penal italiano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TONINI, Paolo. **Manuale di procedura penale**. 15. ed. Milano: Giuffrè, 2014.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUZET, Giovanni. *Ragionamento giuridico, prove e regole*. **Diritto & Questioni Pubbliche**, Palermo, n. 11, p. 1.065-1.078, 2011. Disponível em: [http://www.dirittoequestionipubbliche.org/page/2011\\_n11/35\\_rece%20II%20-%20Tuzet.pdf](http://www.dirittoequestionipubbliche.org/page/2011_n11/35_rece%20II%20-%20Tuzet.pdf). Acesso em: 7 ago. 2023.

\_\_\_\_\_; FERRER BELTRÁN, Jordi. **Sulla necessità degli standard di prova per la giustificazione delle decisioni giudiziali**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/331701366\\_Sulla\\_necessita\\_degli\\_standard\\_d\\_i\\_prova\\_per\\_la\\_giustificazione\\_delle\\_decisioni\\_giudiziali](https://www.researchgate.net/publication/331701366_Sulla_necessita_degli_standard_d_i_prova_per_la_giustificazione_delle_decisioni_giudiziali). Acesso em 30 nov. 2024.

UBERTIS, Giulio. *Processo indiziario e valutazione probatoria*. **Diritto & Questioni Pubbliche**, Palermo, n. 20, p. 315-324, jun. 2020. Disponível em: [http://www.dirittoequestionipubbliche.org/page/2020\\_n20-1/DQ-XX-2020-1\\_19\\_ratio\\_Ubertis.pdf](http://www.dirittoequestionipubbliche.org/page/2020_n20-1/DQ-XX-2020-1_19_ratio_Ubertis.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

UNITED KINGDOM. **The criminal procedure rules 2005** (Feb. 18 2005). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2005/384/part/34/made>. Acesso em: 26 ago. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. **Federal rules of evidence**. COMMITTEE ON THE JUDICIARY. 2023 Edition, 1975. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/evidence\\_federal\\_rules\\_pamphlet\\_dec\\_1\\_2023.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/evidence_federal_rules_pamphlet_dec_1_2023.pdf). Acesso em: 26 ago. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. **Sixth Amendment to the United States Constitution**. 1791. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/amendment-6/>. Acesso em: 12 set. 2024

## 'Notas de fim'

1 É pertinente assinalar que testemunha auditiva não se confunde com testemunha de audito. Enquanto a primeira assimila o fato mediante o sentido da audição, a exemplo do policial que ouve gritos e clamores agonizantes advindos de cela de unidade policial onde se encontram apenas o recluso e outro agente público e, com isso, toma conhecimento do crime de tortura, a segunda recebe informações por outra pessoa sobre a ocorrência do fato delitivo (Badaró, 2015, p. 466).

2 Em sentido contrário, Badaró (2015, p. 458) indica que a testemunha indireta não se responsabiliza pelo seu testemunho, porquanto não é fonte originária dos fatos; logo, seu relato não é passível de contraditório.

3 Acontece que o crime de falso testemunho indireto não se consuma quando o depoimento não possuir correspondência com os fatos objeto da persecução penal conhecidos e provados, pois se tal lógica fosse estabelecida, estaríamos diante de verdadeiro crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, já que é da própria natureza do testemunho indireto não se reportar aos fatos imputados ao réu em si. Em verdade, a testemunha indireta estará sujeita à responsabilização pelo crime do art. 342 do Código Penal quando seu depoimento não se mostrar alinhado ao meio de prova a que se refere. A título de exemplificação, se a testemunha indireta relata fatos que, de acordo com o depoimento da pessoa indicada como referência, não aconteceram, deverá se proceder ao mecanismo da acareação previsto no art. 229 e 230 do Código de Processo Penal para esclarecimento dos pontos de dissonância, após o que será possível ou não visualizar a existência do crime de falso testemunho.

4 A título de exemplificação, no precedente *Ratten v. Queen*, de 1971, em que um homem foi acusado do assassinato de sua esposa, defendendo-se sob a tese de que o disparo do tiro que a matou teria ocorrido acidentalmente, foi admitido o testemunho indireto prestado pelos representantes da operadora de telefonia contactada pela vítima minutos antes de sua morte como circunstância probante de que o disparo teria sido intencional, e não acidental. Isso porque, após a vítima ter solicitado o acionamento da polícia, informou o endereço residencial e a ligação foi encerrada repentinamente. Ao chegar no local, a polícia encontrou o cadáver da mulher. A partir disso, a autoridade judiciária proferiu sentença pontuando que o testemunho indireto que demonstrou que a falecida ligou para a operadora de telefonia e quais foram as palavras por ela ditas na ligação é fato juridicamente relevante, pois recai sobre eventos que, sem dizer respeito ao fato principal da persecução penal, fazem parte da mesma cadeia de eventos da imputação em discussão perante o Tribunal.

5 Art. 192. [...] 2. L'esistenza di un fatto non può essere desunta da indizi a meno che questi siano gravi, precisi e concordante.

Art. 192. [...] 2. A existência de um fato não pode ser deduzida a partir de indícios, a menos que estes sejam sérios, precisos e consistentes. (tradução nossa).

6 Art. 195. 1. Quando il testimone si riferisce, per la conoscenza dei fatti, ad altre persone, il giudice, a richiesta di parte, dispone che queste siano chiamate a deporre. 2. Il giudice può disporre anche di ufficio l'esame delle persone indicate nel comma 1. 3. L'inosservanza della disposizione del comma 1 rende inutilizzabili le dichiarazioni relative a fatti di cui il testimone abbia avuto conoscenza da altre persone, salvo che l'esame di queste risulti impossibile per morte, infermità o irrimediabilità. 4. Gli ufficiali e gli agenti di polizia giudiziaria non possono deporre sul contenuto delle dichiarazioni acquisite da testimoni con le modalità di cui agli articoli 351 e 357, comma 2, lettera a) e b). Negli altri casi si applicano le disposizioni dei commi 1, 2 e 3 del presente articolo. 5. Le disposizioni dei commi precedenti si applicano anche quando il testimone abbia avuto comunicazione del fatto in forma diversa da quella orale. 6. I testimoni non possono essere esaminati su fatti comunque appresi dalle persone indicate negli articoli 200 e 201 in relazione alle circostanze previste nei medesimi articoli, salvo che le predette persone abbiano deposto

sugli stessi fatti o li abbiano in altro modo divulgati. 7. Non può essere utilizzata la testimonianza di chi si rifiuta o non è in grado di indicare la persona o la fonte da cui ha appreso la notizia dei fatti oggetto dell'esame.

Art. 195. 1. Quando a testemunha se referir, pelo conhecimento dos fatos, a outras pessoas, o juiz, mediante requerimento da parte, decide que estas sejam chamadas a depor. 2. O juiz pode ainda ordenar de ofício a inquirição das pessoas indicadas no parágrafo 1º. 3. A inobservância do disposto no parágrafo 1º torna inutilizáveis as declarações relativas a fatos de que a testemunha tomou conhecimento por outras pessoas, salvo se a inquirição resulta impossível devido a morte, doença ou impossibilidade de localização. 4. Os oficiais e os agentes da polícia judiciária não podem depor sobre o conteúdo dos depoimentos obtidos de testemunhas na forma referida nos artigos 351 e 357, § 2º, alíneas “a” e “b”. Nos demais casos se aplica o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. 5. O disposto nos parágrafos anteriores se aplica também quando a testemunha tiver conhecimento do fato por outra forma que não a oral. 6. As testemunhas não podem ser inquiridas, em qualquer caso, sobre fatos que sejam de conhecimento das pessoas indicadas nos artigos 200 e 201 em relação às circunstâncias previstas nos mesmos artigos, a menos que as pessoas referidas tenham testemunhado sobre os mesmos fatos ou os tenham divulgado de outra forma. 7. Não pode ser aproveitado o depoimento de quem se recusar ou não puder indicar a pessoa ou fonte por meio da qual tomou conhecimento da notícia dos fatos objeto da inquirição. (tradução nossa)

7 Em âmbito nacional, Dezem (2016, p. 245), analisando a omissão legislativa brasileira em relação ao assunto, reafirma a importância de chamada da fonte referida no depoimento indireto nos moldes do modelo italiano como importante caminho para que a boa qualidade do relato seja validada como prova testemunhal. Por isso, defende que, caso não haja a individuação da fonte da qual se extraiu o conhecimento da testemunha, salvo nos casos em que a impossível a sua oitiva, então o seu valor não será o de prova testemunhal, mas, sim, no máximo, de prova indiciária.

8 É primordial registrar que “o desconhecimento do paradeiro pressupõe a impossibilidade de realizar a intimação da testemunha já identificada (pelas partes privadas ou pela polícia) para comparecer nos termos do art. 167 do CPP. Caso a testemunha seja intimada e não compareça à audiência, faz-se necessária a determinação de sua condução coercitiva” (Tonini, 2002, p. 18).

9 Sobre tal aspecto, a teoria da inferência à melhor explicação (inferenza alla migliore spiegazione), desenvolvida por Tuzet (2011, p. 1067), sugere que a complexa atividade inferencial e avaliativa desempenhada pela autoridade judiciária deve conduzi-lo à adesão probatória, dentre as hipóteses concorrentes, daqueles meios de prova que, lidos conjuntamente, melhor expliquem os fatos conhecidos à luz dos elementos colhidos no interesse da persecução em plena conformidade com as regras processuais constitucionais.

10 Art. 129. 1. Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas. 2. O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha. 3. Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos fatos.

11 Art. 130. 1. Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos. 2. A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada: a) Quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos; b) Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte; c) Quando ocorrer no estádio de determinação da sanção.

12 No mesmo sentido, Fragoso (1982) delimita que o “testemunho indireto é o que se refere a coisas ditas por outras pessoas, certas e determinadas, não se confundindo com a referência genérica e indeterminada de rumores anônimos”.

13 É fundamental observar que os julgados que não conferiram alta eficácia instrutória ao depoimento testemunhal indireto apenas indicam que o Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de Corte de Cassação, vem se debruçando sobre situações concretas nas quais, em razão da maior fragilidade ou potencialidade de incredibilidade do testemunho “de ouvir dizer”, se verifique a sua insuficiência para, por si só, fundamentar um veredicto condenatório. Assim, os julgados mostram-se íntegros em seus próprios termos, não dizendo respeito à admissibilidade probatória do hearsay testimony no direito brasileiro, questão que, como visto, já foi enfrentada no Habeas Corpus 265.842/MG (Brasil, 2016), mas sim, provocam reflexões a respeito da premente necessidade de apuração dos critérios de valoração do testemunho indireto in concreto, atento às singularidades de cada caso e à sua destinação essencialmente supletiva aos demais elementos de prova produzidos em respeito a um devido processo legal de índole constitucional.

14 A título representativo, conferir: STJ. Quinta Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/10/2023, DJe 27/10/2023; STJ. Sexta Turma, AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/10/2023, DJe 19/10/2023; STJ. Quinta Turma, RHC N° 172.039/CE, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 02/04/2024; STJ. Quinta Turma. AgRg no AREsp N° 2.446.885/RS, Relator Ministra Daniela Teixeira, julgado em 16/04/2024, DJe 19/04/2024).

15 La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata. Nel processo penale, la legge assicura che la persona accusata di un reato sia, nel più breve tempo possibile, informata riservatamente della natura e dei motivi dell'accusa elevata a suo carico; disponga del tempo e delle condizioni necessari per preparare la sua difesa; abbia la facoltà, davanti al giudice, di interrogare o di far interrogare le persone che rendono dichiarazioni a suo carico, di ottenere la convocazione e l'interrogatorio di persone a sua difesa nelle stesse condizioni dell'accusa e l'acquisizione di ogni altro mezzo di prova a suo favore; sia assistita da un interprete se non comprende o non parla la lingua impiegata nel processo. Il processo penale è regolato dal principio del contraddittorio nella formazione della prova. La colpevolezza dell'imputato non può essere provata sulla base di dichiarazioni rese da chi, per libera scelta, si è sempre volontariamente sottratto all'interrogatorio da parte dell'imputato o del suo difensore. La legge regola i casi in cui la formazione della prova non ha luogo in contraddittorio per consenso dell'imputato o per accertata impossibilità di natura oggettiva o per effetto di provata condotta illecita. Tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati. Contro le sentenze e contro i provvedimenti sulla libertà personale, pronunciati dagli organi giurisdizionali ordinari o speciali, è sempre ammesso ricorso in Cassazione per violazione di legge. Si può derogare a tale norma soltanto per le sentenze dei tribunali militari in tempo di guerra. Contro le decisioni del Consiglio di Stato e della Corte dei conti il ricorso in Cassazione è ammesso per i soli motivi inerenti alla giurisdizione.

A jurisdição é aplicada mediante o justo processo regulado pela lei. Cada processo se desenvolve no contraditório entre as partes, em condições de igualdade perante juiz terceiro e imparcial. A lei assegura a razoável duração. No processo penal a lei assegura que a pessoa acusada de um crime seja, no mais breve tempo possível, informada reservadamente sobre a natureza e os motivos da acusação imputada a sua pessoa, disponha do tempo e das condições necessárias para preparar a sua defesa; tenha faculdade, perante o juiz, de inquirir ou de pedir a inquirição das pessoas que prestam declarações contra a sua pessoa, obter a convocação e o inquirição de pessoas para sua defesa nas mesmas condições da acusação e utilizar todos os meios de prova a seu favor; seja assistida por um intérprete, se não compreende ou não fala a língua utilizada no processo. O processo penal é regulado pelo princípio do contraditório na formação da prova. A culpabilidade

do acusado não pode ser provada com base em declarações prestadas por quem, por livre escolha, sempre se subtraiu voluntariamente à inquirição por parte do acusado ou do seu defensor. A lei regula os casos em que a formação da prova não ocorre em contraditório por consenso do acusado ou por impossibilidade comprovada de natureza objetiva ou por efeito de conduta ilícita provada. Todos os pronunciamentos jurisdicionais devem ser motivados. Contra as sentenças e contra as decisões sobre a liberdade pessoal, emitidos pelos órgãos jurisdicionais ordinários ou especiais, é sempre admitido o recurso na Corte de Cassação por violação de lei. Pode-se derogar essa norma somente para as sentenças dos tribunais militares em tempo de guerra. Contra as decisões do Conselho de Estado e da Corte de Contas, o recurso no tribunal de Cassação só é admitido por motivos inerentes à jurisdição. (tradução nossa).